

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não apresentação de documentação complementar atinente às despesas do Convênio 511/2006 (fls. 50/61, peça nº 1), Siafi 586515 (fls. 66, peça nº 1), celebrado entre o Ministério do Turismo – MTur e a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, tendo como objeto apoiar a promoção e divulgação do turismo no estado do Ceará, por meio da implementação do projeto intitulado 1º Festejo Icó Natalino, no Município de Icó/CE, consoante Plano de Trabalho aprovado (fls. 28/32, peça nº 1).

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos. Ao que indicam os elementos constantes destes autos, contudo, não foi isso o que restou demonstrado em relação aos recursos do Convênio 511/2006 confiados à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, esta sob a direção do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes.

3. Rápida verificação da documentação apresentada pela referida Fundação a título de prestação de contas do ajuste em tela (fls. 80/112, peça nº 1), ademais, revela que nem mesmo exigências expressamente previstas no parágrafo primeiro da Cláusula Nona do instrumento de convênio foram atendidas, tais como:

a) não foram encaminhados nem o Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, nem cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

b) ainda que haja sido encaminhado, o Relatório de Execução Físico-Financeira (fls. 107, peça nº 1) não se encontra de acordo com o cronograma aprovado no Plano de Trabalho;

c) a exigência de apresentação de extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única até o último pagamento também não foi atendida, tendo em vista somente haver sido apresentada a folha de extrato referente ao período de 5/5/2007 a 15/5/2007 (fls. 111, peça nº 1), quando a conta específica já se encontrava com o saldo de apenas R\$ 0,01 – debitado no período; em função de tal descumprimento, também não restou demonstrada a aplicação da contrapartida.

4. Além dessas lacunas, o exame, mesmo que superficial, da referida documentação ainda revela diversas inconsistências:

a) o aparente “fechamento” do valor total do convênio, na Relação de Pagamentos Efetuados (fls. 109, peça nº 1), foi obtido mediante a soma dos dois pagamentos feitos ao contratado, nos valores de R\$ 108.730,00 + R\$ 808,59 com alegadas “taxas bancárias”, estas no total de R\$ 461,41; no entanto, além das dúvidas a respeito do segundo pagamento referido, a ausência dos competentes extratos não demonstra a efetiva ocorrência das “taxas bancárias”;

b) o valor do segundo pagamento efetuado ao contratado, no montante de R\$ 808,59, foi explicitado no documento “Reformulação de Plano de Trabalho” (fls. 83, peça nº 1), cuja submissão ao concedente e subsequente aprovação não foram demonstradas;

c) nenhuma das propostas de preços possui data (vide fls. 93/95, peça nº 1) e, embora haja apresentado uma proposta de preço de R\$ 108.730,00 (fls. 93, peça nº 1), o Sr. Francisco Fernando Vieira de Souza (Zabumbando Produções e Eventos) acabou sendo contratado por R\$ 110.000,00 (fls. 96/97, peça nº 1), valor exato do convênio firmado;

d) ainda que contratado por R\$ 110.000,00, no entanto, a nota fiscal e o recibo apresentados por Francisco Fernando Vieira de Souza, que dão todo o sinal de corresponderem à totalidade daquilo que pretende perceber, foram no valor de R\$ 108.730,00 (fls. 99/100, peça nº 1); posteriormente é que veio a ser apresentada nova nota fiscal (mais de dois meses depois), atinente a supostas despesas de hospedagem das bandas do evento, no valor de R\$ 808,59 (fls. 102/104, peça nº 1);

e) o último pagamento ao contratado é referido, na Relação de Pagamentos Efetuados (fls. 109, peça nº 1), como ocorrido em 30/1/2007; no entanto, a nota fiscal e o recibo atinentes a tal pagamento datam de 30/3/2007 (fls. 102/104, peça nº 1).

5. Lacunas e inconsistências de tal gênero já constituiriam, portanto, motivos suficientes para que o órgão concedente diligenciasse a entidade conveniada. Além disso, nos termos da letra “g” do item II da Cláusula Terceira do Convênio 511/2006 (vide fls. 53, peça nº 1), era obrigação do conveniente “facilitar a supervisão e fiscalização do CONCEDENTE, fornecendo, quando solicitados, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento”. Diante, então, das inconsistências atinentes à área financeira e da necessidade de comprovação da efetiva execução do objeto do ajuste, é que o Ministério do Turismo oficiou a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, a fim de que encaminhasse os seguintes elementos:

“Área Técnica

a) Fotografia e filmagem do evento e dos shows realizados, constando o nome do evento e a logomarca do Mtur; e

b) Declaração do Conveniente e de outra autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

Área Financeira

a) Relatório de Execução Físico-Financeira;

b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;

c) Extrato Bancário da conta específica do Instrumento, contendo todos os cheques que foram lançados na relação de pagamentos;

d) Extrato Bancário da conta específica constando o depósito dos recursos da contrapartida;

e) Procedimento Licitatório de Tomada de Preços e/ou Concorrência para a contratação do Sr. Francisco Fernando Vieira de Sousa, composta de Edital e Publicação, Ata de Abertura das Propostas e Publicação do resultado.”

6. Tal tentativa de saneamento, contudo, ainda que reiterada, resultou infrutífera, diante da ausência de resposta por parte do conveniente, configurando-se, portanto, hipótese de instauração desta Tomada de Contas Especial.

7. Recebida a TCE por esta Corte, a instrução inicial, já a cargo da Secex/CE (peça nº 2), concluiu propondo, diante da situação retratada nos autos e em obediência às diretrizes do Acórdão 2736/2001 – TCU – Plenário, que fossem citados, solidariamente, a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e seu então Presidente, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, a fim de que recolhessem, devidamente atualizada, a totalidade dos recursos públicos federais a eles confiados por conta do Convênio 511/2006 e/ou apresentassem alegações de defesa. Autorizadas pelos escalões superiores daquela unidade instrutiva (peças nºs 3 e 4), com fulcro em delegação de competência por mim outorgada, referidas citações foram levadas a efeito por via postal (peças nºs 5, 6, 9 e 10).

8. Promovido o devido chamamento de ambos, em consonância com os normativos atinentes à matéria, veio aos autos, apenas, manifestação expressamente em nome da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes, ainda que dela conste a referência “sob a presidência do Sr. MARCOS EUGÊNIO LEITE GUIMARÃES NUNES NETO, já devidamente qualificado” (vide peça nº 11). Digno de nota, ainda, o aspecto de o documento haver sido firmado por pessoa que se identifica como advogado, sem que fosse acompanhado pelo competente instrumento de mandato.

9. Em instrução de mérito, a Secex/CE, ainda que ponderando que a ausência do devido instrumento de mandato, a legitimar a atuação do signatário da peça apresentada em nome da Fundação citada, poderia ser considerada como motivo suficiente para o não conhecimento da manifestação, posicionou-se por relevar tal aspecto e promover a análise da defesa. Com relação ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, no entanto, considerou configurada sua revelia.

10. De qualquer modo, contudo, em função de se resumirem a simples alegações de que houve o cumprimento do objeto do Convênio 511/2006, desacompanhadas de elementos comprobatórios, as alegações de defesa aportadas não foram consideradas, pela unidade instrutiva, como suficientes para elidir as irregularidades imputadas aos responsáveis. Ressalta a unidade técnica, inclusive, o aspecto de a defesa apresentada não fazer menção alguma à ausência de documentação das áreas técnica e financeira referida no parágrafo 5 supra.

11. Diante do quadro e por entender ausentes elementos que permitissem concluir pela boa-fé dos responsáveis, a unidade técnica apresentou, em síntese, proposta de julgamento de suas contas pela irregularidade, com sua condenação em débito e a aplicação, ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, encaminhamento com que se puseram de acordo o Diretor da Área (peça nº 13) e o Secretário de Controle Externo da Secex/CE (peça nº 14).

12. Em seu pronunciamento regimental, o MP/TCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com as conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela Secex/CE, apenas alvitando, em acréscimo a estas últimas, que também se aplicasse a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto.

13. De minha parte, não vislumbro motivos para divergir das conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e de suas propostas de encaminhamento, neste caso com o acréscimo sugerido pelo *Parquet* especializado e com os eventuais ajustes de forma julgados necessários.

14. Com efeito, no caso, ainda que se fosse alegar que o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes apresentou defesa em conjunto com a Fundação que dirige e, portanto, não seria revel, também não se poderia alegar prejuízos em decorrência de tal reconhecimento, já que as alegações em questão foram objeto de exame. De qualquer modo, tendo em vista as citações válidas de ambos os responsáveis e o transcurso do prazo fixado para suas manifestações, o prosseguimento do feito está autorizado, mesmo com eventuais ausências de comparecimento aos autos, à luz do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

15. Igualmente entendo, em nome da mais ampla defesa e do formalismo moderado, que as alegações de defesa trazidas aos autos venham a ser conhecidas e examinadas, ainda que firmadas por pessoa que não comprovou deter poderes para falar em nome da citada. Não há, no entanto, como reconhecê-lo como “Advogado constituído nos autos”.

16. Quanto ao mérito do feito, todavia, também considero que as alegações de defesa apresentadas não se mostram hábeis a afastar as irregularidades imputadas aos responsáveis, restando caracterizada, na hipótese, a ausência de demonstração do bom e regular emprego dos recursos públicos federais a eles confiados e configurada, portanto, a ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim sendo e também não identificando indicativos da boa-fé dos citados, acompanho a proposição de que, desde logo, se promova o julgamento destas contas pela irregularidade, com a condenação solidária pelo débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a ambos.

Dessa forma, ao acolher em essência, com o acréscimo sugerido pelo Ministério Público junto a esta Casa e os eventuais ajustes de forma julgados necessários, o encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de abril de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator